



Número: **0600022-40.2020.6.11.0051**

Classe: **AÇÃO PENAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **051ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

Última distribuição : **12/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **143-92.2016.611.0039**

Assuntos: **Falsidade Ideológica**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (AUTOR)	
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO (ASSISTENTE)	
RAFAEL LEEPKALN CAPUZZO (REU)	
	PAULO SERGIO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) LUCIANO ROSA DA SILVA (ADVOGADO) JOSE ANTONIO ROSA (ADVOGADO)
OZIEL OLIVEIRA GALVAO (REU)	
	ROBELIA DA SILVA MENEZES (ADVOGADO) MARCELO ESTEVES LIMA (ADVOGADO) PAULO SERGIO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) LUCIANO ROSA DA SILVA (ADVOGADO) JOSE ANTONIO ROSA (ADVOGADO)
MISAEL OLIVEIRA GALVAO (REU)	
	ROBELIA DA SILVA MENEZES (ADVOGADO) MARCELO ESTEVES LIMA (ADVOGADO) PAULO SERGIO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) LUCIANO ROSA DA SILVA (ADVOGADO) JOSE ANTONIO ROSA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
116416594	29/05/2023 16:26	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**JUIZO DA 051ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

**AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600022-40.2020.6.11.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE CUIABÁ MT**

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO

REU: MISAEL OLIVEIRA GALVAO, OZIEL OLIVEIRA GALVAO, RAFAEL LEEPKALN CAPUZZO

ASSISTENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO

Advogados do(a) REU: ROBELIA DA SILVA MENEZES - MT23212, MARCELO ESTEVES LIMA - MT7692/O, PAULO SERGIO DO NASCIMENTO - MT14908/O, LUCIANO ROSA DA SILVA - MT7860-A, JOSE ANTONIO ROSA - MT5493-A

Advogados do(a) REU: ROBELIA DA SILVA MENEZES - MT23212, MARCELO ESTEVES LIMA - MT7692/O, PAULO SERGIO DO NASCIMENTO - MT14908/O, LUCIANO ROSA DA SILVA - MT7860-A, JOSE ANTONIO ROSA - MT5493-A

Advogados do(a) REU: PAULO SERGIO DO NASCIMENTO - MT14908/O, LUCIANO ROSA DA SILVA - MT7860-A, JOSE ANTONIO ROSA - MT5493-A

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Penal Eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Misael Oliveira Galvão, Ozziel Oliveiral Galvão e Rafael Leepkaln Capuzzo, todos qualificados nos autos, pela suposta prática do tipo previsto no art. 350 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral).

Os fatos teriam ocorrido no pleito eleitoral 2016, tal qual descritos na denúncia de id. 1081293.

Na fase inquisitorial, foram juntadas documentos, colhidos depoimentos de testemunhas e interrogados os investigados.

A denúncia foi recebida em 22/06/2020 (id. 1759090).

Citados (ids. 23402083; 23404790 e 23411411) os réus apresentaram resposta à acusação (id 103454758). Na resposta foram aduzidas preliminares de nulidade por dilação de prazo do inquérito sem anuência e incompetência do juízo. Alegou-se ainda, inépcia da inicial. E no mérito, negou-se os fatos imputados aos réus.

Em decisão de id 105054490, foram afastadas as preliminares e a alegação de inépcia e designada audiência de instrução.

Na audiência de instrução foram ouvidas testemunhas e interrogados os réus (id 113939459). Encerrada a instrução foi aberto prazo para apresentação das alegações finais.

O Ministério Público Eleitoral, em memoriais finais de Id. 114068712, requereu a procedência da ação por entender que a materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas para os réus.

Em alegações finais (Id. 114531694), os réus alegaram novamente preliminares de nulidade por dilação de prazo do inquérito sem anuência e incompetência do juízo, bem como inépcia da inicial. E no mérito, em apertada síntese, inexistência de autoria e materialidade delitiva, bem como ausência de prova.



Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento. Decido.**

Inicialmente, cabe ressaltar que o feito teve tramitação regular, estando formalmente perfeito, nada havendo a sanear ou suprir, pois observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Esclareço que, a defesa do réu aduziu preliminares de nulidade por dilação de prazo do inquérito sem anuência e incompetência do juízo, bem como inépcia da inicial, em sede de resposta à acusação e de alegações finais.

As preliminares e a inépcia já foram devidamente analisadas e rejeitadas em decisão de Id. 105054490, de modo que, incabível nova apreciação nos presentes autos.

Não havendo outras nulidades a serem declaradas ou preliminares pendentes de apreciação, **passo ao exame do mérito da causa.**

## **DA FUNDAMENTAÇÃO**

A presente ação penal visa apurar a ocorrência do crime de falsificação ideológica, tipificado no art. 350 do Código Eleitoral, em razão de os réus, supostamente, terem executado um esquema de paralelo de movimentação financeira (caixa 2) para financiamento das despesas de campanha, referente à Eleição de 2016, do réu Misael.

Vejamos o que diz o tipo penal em apreço.

*Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:*

*Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.*

*Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.*

O delito de falsidade ideológica eleitoral (Art. 350, CE) corresponde ao tipo previsto no Art. 299 do Código Penal, tendo o legislador alterado o elemento subjetivo, que há de ser voltado “para fins eleitorais”.

Conforme se colhe da doutrina de José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo. Crimes Eleitorais e Processo Penal Eleitoral. 6ª ed. Barueri/SP: Atlas, 2022), trata-se de crime formal cujo núcleo é formado pelas elementares “omitir”, “inserir” ou “fazer inserir”. “**Omitir**”, no sentido de silenciar sobre ou esconder fato ou circunstância que tem o dever de declarar ou revelar. “**Inserir**”, como ato de introduzir, incluir, colocar em documento uma declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita. “**Fazer inserir**”, como a conduta de induzir, instigar ou determinar a outrem que insira declaração falsa em documento.

A seu turno, a cláusula “**fins eleitorais**” **apresenta sentido amplo**, de modo que tais fins podem ser os mais variados no âmbito das funções da Justiça Eleitoral, não se restringindo a determinado processo eleitoral nem à eleição em si. Conforme vem entendendo o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, a omissão de informações em prestação de contas pode caracterizar o crime de falsidade ideológica eleitoral, mesmo que a apresentação de tais contas se dê após o período eleitoral, não incidindo, nesse caso, o falso comum, previsto no Art. 299 do CPP.

Nesse sentido:

**[...] 5. Esta Corte Superior já decidiu que a doação eleitoral por meio de caixa dois e a omissão de recursos na prestação de contas de campanha eleitoral podem configurar o crime previsto no art.**



**350 do CE, não sendo exigido que a conduta ilícita tenha sido cometida necessariamente durante o período eleitoral, porquanto a caracterização da finalidade eleitoral está relacionada ao potencial dano às atividades-fins desta Justiça especializada. [...] (TSE – CC nº 060073781/MG – Dje, t. 121, 22-6-2020).**

Pois bem.

No caso dos autos, em síntese, sustenta o Ministério Público Eleitoral que a autoria e materialidade delitiva restaram devidamente comprovadas a partir da análise dos documentos e anotações do réu Misael (candidato nas Eleições 2016), principalmente os apreendidos na residência de seu irmão Oziel, vez que, identificou-se que as receitas e os gastos eleitorais do réu Misael foram muito superiores ao que foi declarado oficialmente em sua prestação de contas. Que na planilha de controle de entradas e saídas paralelas à conta oficial, apreendida na casa de Oziel, demonstra que houve a utilização de caixa dois na campanha, conforme consta na fl. 296 (Atual id 1082717 – Pág. 35), isto porque, na planilha, ao lado de cada valor há uma identificação do responsável pela doação ou pela retirada, utilizando-se de códigos, abreviações ou apelidos. Por fim, aduziu que houve concurso de pessoas entre os réus porque os réus Oziel e Rafael mantiveram contabilidade paralela que permitiu ao réu Misael a omissão das movimentações na prestação de contas.

Porém, após detida análise das provas produzidas e sopesadas as alegações das partes, conclui-se pela **improcedência** da acusação, isto porque, a ação penal teve por base documentos apreendidos na residência de Misael e Oziel. Observo que os referido “documentos” são: a) um organograma da campanha do réu Misael; b) folhas manuscritas com valores relacionados a alguns nomes; c) planilha intitulada de controle de contratos; d) planilha sem título com dados de entrada e saída; e) folha intitulada relatório de despesas; f) pedaço de papel contendo relação de nomes e valores manuscritos; g) entre outros.

A autoria e materialidade atribuídas aos réus são pautadas em suposições e teses da autoridade policial que, após pesquisas e diligências, entendeu por possíveis vinculações entre os nomes constantes nas planilhas e pedaços de papéis apreendidos com aqueles constantes do organograma e da prestação de contas do réu Misael.

Contudo, as provas produzidas sob o crivo do contraditório não foram suficientes comprovar a autoria e materialidade delitiva, bem como a presença do dolo específico exigido pelo tipo penal em apreço. Razão assiste a tese defensiva de que não restou comprovado nos autos qualquer liame entre os papéis apreendidos e a prestação de contas.

A testemunha Thiago Marchezi Ferri, policial federal responsável pela elaboração do relatório de inteligência disse que impossível estabelecer um nexo causal (correlação) em cima de cem por cento daquilo que é analisado, no caso, os documentos apreendidos e as receitas e despesas de campanha de Misael. Que a correlação foi feita com base em consulta a perfis de redes sociais de pessoas que manifestaram apoio ao réu Misael, da consulta aos integrantes da diretoria do shopping popular, da relação da empresa Hinode, vez que, uma das pessoas que compõe o organograma era sócio da empresa que vinculava a mulher do Oziel. Que a correlações foram uma tese levantada que o desenrolar da tese deveria se dá no processo penal.

A testemunha Elizangela Aparecida W. Catharino declarou ter trabalho como contadora na campanha do réu Misael, que recebeu pelo trabalho R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e mais uma parcela de R\$ 15.000,00 (quinze mil). Ao ser questionada sobre os valores pelo juízo, pois divergia do que constava nos autos, declarou que se recorda o valor total ao certo, mas acho que foi algo em torno de R\$ 18.000,00 (dezoito mil).

Porém, a testemunha Roberto Henrique Catharino Filho, esposo da testemunha Elizangela, disse que trabalhou na campanha como assessor da contabilidade. Além disso, disse que fizeram prestação de contas para vários candidatos, que fecharam um pacote para os partidos, que cobrava R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos) de um candidato e R\$ 2.000,00 (dois mil) de outro, outro valor de outro, que o valor total era algo em torno de R\$ 18.000,00 (dezoito mil), que o valor recebeu de Misael é o que consta na prestação de contas e que o valor que Elizangela se referiu era o valor total.

Ouvido em audiência, na qualidade de informante, Benedito Ventura Filho disse que prestou serviço de



produção de mídias para a campanha de Misael, fato esse que é incontroverso. Porém, o valor total do serviço prestado está sendo objeto de questionamento em ação de cobrança na Justiça Estadual e não ficou comprovado nos autos da presente ação penal quem está com a razão, de modo que, não dá para dizer com a certeza que o caso requer o real valor da contratação e em consequência se houve falsidade na declaração prestada à Justiça Eleitoral.

Os demais elementos de informação produzidos na fase de investigação não restaram efetivamente comprovados durante a instrução processual. Desta feita, a pretensão punitiva do Estado não merece prosperar. Isso porque a ausência de materialidade, autoria e dolo específico torna a absolvição medida de rigor, em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência (LVII, artigo 5º, da Constituição Federal).

O quadro probatório é frágil, inconsistente, não trazendo segurança necessária quanto a efetiva ocorrência dos fatos descritos na denúncia, conquanto os dados do inquérito policial não possam ser completamente ignorados, é certo também que a condenação deve se dar em juízo de certeza, o que não se verifica nos autos. Nessas condições, absolvição do réu é medida que se impõe.

## **DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva para **ABSOLVER os réus MISAEL OLIVEIRA GALVÃO, OZIEL OLIVEIRAL GALVÃO e RAFAEL LEEPKALN CAPUZZO** da imputação que lhes foi feita na denúncia, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Em virtude da absolvição, deixo de condenar os acusados ao pagamento das custas processuais, por força do comando do art. 804 do Código de Processo Penal.

**Intimem-se** da sentença: a) o réu, pessoalmente (art. 392, inciso I, do Código de Processo Penal); b) o defensor constituído, por publicação; e c) o órgão do Ministério Público.

**Após o trânsito em julgado**, tomem-se as seguintes providências: a) proceda-se às anotações e comunicações necessárias; b) cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se.

Cuiabá/MT, data da assinatura digital.

**Francisco Alexandre Ferreira Mendes Neto**  
Juiz Eleitoral

